



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13863/000.023/91-17
RECURSO Nº. : 07.940
MATÉRIA : IRF - ANO: 1987 a 1989
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.146

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Nula é a decisão que descumprindo a determinação do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, deixa de apreciar o pedido de diligência. Nos termos da disposição contida no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância não é o instrumento hábil para a formalização do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.023/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.146
RECURSO Nº. : 07.940
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO

RELATÓRIO

CLÓVIS CARDOSO, C.P.F - MF nº 171.981.198-91, residente e domiciliado à rua Major Rebello, nº 530, Iguape (SP), inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/02, imputou-se ao recorrente um crédito tributário no valor total de Cr\$ 6.782.846,67, decorrente de falta de recolhimento da antecipação a título de Carnê-Leão nos exercícios de 1987 a 1989 e falta de recolhimento mensal de 1990 e 1991.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, protocolou impugnação de fls. 11/23, onde além de apresentar suas razões, solicita a realização de diligência e junta documentos de fls. 15/125.

Informação fiscal de fls. 117, propõe a manutenção parcial do lançamento, nos seguintes termos:

"...proponho seja retificado o Auto de Infração, para que seja retirada da exigência, os valores lançados como "despesas glosadas", (demonstrativos de fls. 03,04 e 05) totalizando nos anos de 1986, 1987 e 1989, respectivamente os valores de Cr\$ 119.531,11, Cr\$ 530.000,00 e Cr\$ 800,00.

Proponho, ainda, a retificação da multa por falta de recolhimento da antecipação do Carnet-Leão, de 30% para 50%, devido ao engano da capitulação legal da mesma, que deve ser refeita com base no Art. 728, Inc. II, e D.Lei 1.065/83, Parágrafo 1º do Art. 7, devendo ser reaberto novo prazo para a impugnação do contribuinte." (grifei) JB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.023/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.146

Anexou-se os documentos de fls. 118/124.

Consta às fls. 127/128, parecer da Divisão de Tributação que propõe: *“a retirada da multa “ex officio” dos exercícios 1987/base 86, 1988/ base 87, 1989/base 88, com cobrança de mora art. 725 do RIR/80. No exercício de 1990/base 1989, retirada da base de cálculo o valor do imposto, substituindo a multa de ofício pela multa de mora. No exercício de 1991/base 1990 proponho que seja mantida a cobrança do imposto com multa de ofício. Para todos os exercícios proponho redução dos juros cobrados, tendo em vista a Taxa Referencial Diária que entrou em vigor a partir de fevereiro de 1991 (art. 3º, § único e art. 9º da Lei 8.177/91 c/c art. 30 da lei 8.218/91)”*. O crédito tributário resultante dessas modificações perfaz um total de Cr\$ 4.343.629,87.

Juntou-se demonstrativos de fls. 134/135.

A autoridade julgadora “a quo” fundamentada no citado parecer manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 136, assim ementada:

“ANTECIPAÇÃO E RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO DO IRPF (CARNÊ-LEÃO). A falta de recolhimento do Carnê-Leão fora dos prazos, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de mora se o recolhimento ocorreu espontaneamente. Fica, no entanto sujeito ao lançamento “ex officio” se o recolhimento mensal obrigatório deixou de ser efetuado.”

Cientificado em 14/12/95, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 148, argumentando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.023/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.146

- Por ser antecipação de tributo não há o que se falar em multa de mora porque o recolhimento posterior o foi de forma atualizada;
- Inconstitucional a aplicação da multa de mora;
- De igual forma impugna-se as multas aplicadas para o exercício de 1991, ano-base 1990, exercício 1990 ano-base 1989.

É o relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13863/000.023/91-17
ACÓRDÃO Nº : 102-41.146

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento adotado nos presentes autos:

I - Quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO:

a) a ciência da intimação (fls. 01) está assinada por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (indicado como contador do cartório), não constando nos autos procuração ou qualquer documento que indique que ele é representante legal do contribuinte;

b) o autuante reconhece que o lançamento foi formalizado de maneira incorreta, tanto que para retificá-lo elaborou um novo Auto de Infração de fls. 124, onde apurou um crédito tributário total de Cr\$ 6.464.871,03.

II - Quanto a CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RETIFICADOR:

a) embora às fls. 125, exista um despacho solicitando o encaminhamento de cópia do novo Auto de Infração e a reabertura do prazo para apresentação de nova defesa, nada consta, dentro do processo, se houve a regular intimação do contribuinte.

III - Quanto ao PARECER DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO:

a) deixou de apreciar o pedido de diligência solicitado pelo impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.023/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.146

b) quando retirou da base de cálculo o valor do imposto e substituiu a multa de ofício pela multa de mora, no exercício de 1990, ano-base 1989, (embora tenha reduzido o crédito tributário), inovou o lançamento.

IV - Quanto a DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: ao limitar-se a aprovar e incorporar os fundamentos do parecer, anteriormente indicado, deixou de cumprir os mandamentos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, também será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)”. (grifei)

Acrescente-se, que nos termos do art. 9º do Decreto, acima indicado, o lançamento deve ser formalizado por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Diante disso, **VOTO** no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que voltando o processo à repartição de origem, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO